



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063001768

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 29 / 2019

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 13/2019

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de Goiás para que este Conselho dê um parecer técnico acerca do projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Gomide que institui emenda ao artigo 158 da Constituição Estadual com vistas a garantir que o Estado deverá aplicar em educação no mínimo 30% da receita de impostos por ano (incluída a proveniente de transferências). Deve ser destinado no mínimo 25,75% na educação básica, na manutenção e desenvolvimento do ensino público prioritariamente de níveis fundamental e médio e educação profissional, e aplicar os 4,25% restantes na política de ciência e tecnologia e educação superior estadual, sendo que 3% devem ser aplicados na Universidade Estadual de Goiás com repasse em duodécimos mensais.

Deste modo, o projeto busca resgatar o texto original da Constituição Estadual que em seu artigo 158 reservava anteriormente justamente 30% dos impostos para a educação, texto que fora alterado em 2003 para 28% e em 2005 para 28,25%. Também busca resgatar o texto original anterior a 2005 que garantia à Universidade Estadual de Goiás o repasse de duodécimos mensais e aumentar o percentual voltado à ciência e tecnologia, que atualmente é de 1,25%.

O resgate do texto original e as demais alterações sugeridas traz como justificativa o entendimento da Educação como um serviço público diferenciado e que demanda singular atenção dos agentes públicos e pela necessidade de garantir à Universidade Estadual de Goiás um orçamento que possibilite a autonomia universitária de relevante instituição para a o desenvolvimento e a socialização do saber e do conhecimento científico, para o desenvolvimento da cultura e da formação integral de profissionais e indivíduos que possam promover a transformação crítica da realidade socioeconômica do Estado de Goiás e do Brasil. Saliencia as dificuldades de sobrevivência plena da instituição e o comprometimento da gestão e da manutenção de campus e de oferta de vagas caso o seu orçamento não seja revisado com urgência.

É necessário salientar que o projeto do Deputado Gomide data de 24 de abril de 2019 e que a diligência para um parecer deste conselho data de 05 de setembro deste ano que em 11 de setembro a Assembleia Legislativa de Goiás (Alego) aprovou uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que reduziu o orçamento exclusivo de 2% do todo da arrecadação para a Universidade Estadual de Goiás (UEG) 2% da receita de 25% para a educação, o que, na prática, implica na diminuição da receita tanto da UEG quanto da rede de educação básica, superior e profissional do Estado de Goiás.

PARECER

É inegável a importância da educação para o indivíduo e para toda a comunidade. Para além de ser um direito consagrado e de ser reconhecida como necessária para a efetiva dignidade da pessoa humana no artigo 1º da Constituição Federal, há ainda o caráter de extrema relevância no desenvolvimento socioeconômico de uma nação. Os impactos de uma política educacional são profundos e duradouros: podem diminuir ou aumentar a pobreza, promover o crescimento ou a derrocada da economia, melhorar ou piorar as condições de saúde, promover a tolerância ou a intolerância, aumentar ou diminuir a violência, qualificar ou fragilizar a democracia, tornar o meio ambiente mais ou menos deteriorado; dentre outros inúmeros aspectos essenciais. Em suma, pode definir fundamentalmente a decência, a justiça e a felicidade da vida humana.

A despeito do reconhecimento explícito do valor da Educação, é recorrente que este seja um setor que sofre cortes orçamentários ao bel prazer dos ventos das variações econômicas. Longe de ser blindada das crises ou mesmo de ser a última a ser lembrada para ter uma interferência negativa, a Educação, frágil sujeito no âmbito das disputas mercadológicas e com caráter de benefícios a longo prazo, é uma das primeiras áreas a serem gravemente prejudicadas. Não à toa, os dados da educação no Brasil são alarmantes. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2018, 52,6% dos brasileiros com cerca de 25 anos não concluiu a educação básica, 33% não terminou o ensino fundamental, 83,5 não concluiu o ensino superior. E ainda temos 7% da população em situação de analfabetismo. Os motivos de tais dados também podem ser medidos: cerca de 80% das metas do Plano Nacional de Educação estão estagnados.

Neste cenário, sabemos o quanto o investimento na Universidade Estadual de Goiás tem resultado em uma realidade mais promissora para o ensino superior em nosso estado e o quanto tem sido eficiente na oportunização de formação qualificada e na socialização do conhecimento. Também sabemos o quão prejudicada estará a instituição sem a garantia de um orçamento compatível com as suas necessidades que tenha uma regularidade de repasse tal como a exigida para o sucesso da gerência de seus planejamentos prévios e de suas ações voltadas à educação, ciência e tecnologia do Estado.

O projeto em questão, além de não se opor a qualquer aspecto da lei federal ou estadual, visa atender mais plenamente os requisitos constitucionais no que se refere ao compromisso dos agentes públicos com a oferta de educação de qualidade e com a garantia da dignidade da vida humana, contribuindo para que, nesses tempos de difícil manejo das contas públicas, a educação possa ser blindada de prejuízos e possa ser realocada no lugar em que realmente pertence, sobretudo nos momentos de intempéries: como real investimento para o alavancar estruturalmente um Estado e de um país.

É o parecer.

**Júlia Lemos Vieira
Conselheira Relatora**

Aprovado por unanimidade.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 27 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LEMOS VIEIRA, Conselheiro (a)**, em 08/10/2019, às 16:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 14/10/2019, às 10:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
9277591 e o código CRC 02F744AC.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063001768



SEI 9277591